



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

<b>PROCESSO Nº: 06012451220246010004</b>	
<b>ASSUNTO:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
<b>PRESTADOR:</b> JOSE DE SOUZA LIMA	- 11 - PREFEITO - CRUZEIRO DO SUL - AC
<b>PRESTADOR:</b> DELCIMAR DA SILVA LEITE	- 11 – VICE- PREFEITO - CRUZEIRO DO SUL – AC
<b>CNPJ</b>	: 56.470.624/0001-27
<b>DATA ENTREGA:</b>	15/11/2024 às 22:11:10
<b>PARTIDO POLÍTICO:</b>	PP
<b>Nº CONTROLE:</b>	000111101074AC8565328
<b>DATA GERAÇÃO:</b>	19/11/2024 às 19:08:29
<b>TIPO:</b>	FINAL - RETIFICADORA

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

**Excelentíssima Senhora Juíza:**

Submete-se à apreciação superior o parecer dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e também da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para aferição da regularidade das prestações de contas de candidatas, candidatos e partidos políticos.

2. A análise das contas contemplou a aplicação das técnicas de auditoria de exame dos registros auxiliares, correlação das informações obtidas, conferência de cálculos, exame dos documentos originais em procedimento de auditoria por amostragem, de acordo com os princípios universais de auditoria reconhecidos pelos órgãos técnicos competentes, tendo como ferramenta essencial a utilização do Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Eleitorais - SPCEWeb - módulo análise.

3. Do presente exame, após efetivada a diligência (ID 122479105), os prestadores de contas apresentaram as manifestações (ID 122488798 e seguintes) quanto às possíveis falhas/necessidade de esclarecimentos apontadas no parecer preliminar (ID 122476489), senão vejamos:

**Diligência:** 1.1.1. *Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral.*

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

Houve, de fato, descumprimento do prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, conforme disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, **trata-se de uma mera impropriedade formal**, que não trouxe qualquer prejuízo à análise e à transparência das contas. Todos os recursos financeiros recebidos foram devidamente lançados tanto no relatório financeiro quanto na prestação de contas final, garantindo a integridade e a completude das informações submetidas à Justiça Eleitoral.

Importante ressaltar que o atraso no envio do relatório financeiro foi um evento pontual e isolado, sendo este o único caso em que ocorreu descumprimento do prazo de 72 horas. A doação em questão foi utilizada para o pagamento de despesas contratadas e estava dentro dos limites legais permitidos, reforçando que não houve qualquer irregularidade material.

O equívoco no envio do relatório financeiro em momento intempestivo não configurou ocultação ou inconsistência, nem comprometeu o exame técnico das contas, que permaneceu viável e transparente. Assim, o atraso deve ser interpretado como um erro formal sem relevância para a regularidade das contas, o que afasta a necessidade de aplicação de penalidades. Diante disso, roga-se o reconhecimento da falha como mera impropriedade, suficiente para caracterizar a situação sem maiores implicações jurídicas ou eleitorais.

Esse entendimento já foi consolidado pela jurisprudência do TSE, bem como, no âmbito do TER - AC.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSD.  
DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS  
APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Impropriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro. Nos termos do art. 50, I e II, da Res.-TSE

nº 23.553/2017, os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar a esta Justiça especializada, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, em até 72 horas contadas do recebimento, e o relatório parcial com a discriminação das transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro recebidos, bem como dos gastos realizados. Impropriedade mantida.

1 .1. Na espécie, a única falha consiste no descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro relativo a dados concernentes a recursos aplicados na campanha, no montante de R\$ 9.236.000,00, circunstância que, no caso, **configura mera falha formal, ensejando apenas a anotação de ressalvas.**

2. Conclusão 2 .1. A soma da impropriedade atingiu o valor de R\$ 9.236.000,00, que equivale a 7,55% dos recursos arrecadados na campanha. 2 .2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE - PC: 060115468 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022).

Grifo nosso

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601041-48.2022.6.01.0000 (PJE) – RIO BRANCO - ACRE  
RELATOR: RELATOR LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARIA DO SOCORRO NERI

---

MEDEIROS DE SOUZA DEPUTADO FEDERALADVOGADO:  
CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/  
AC3604 INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO NERI  
MEDEIROS DE SOUZA ADVOGADO: CRISTOPHER  
CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/ AC3604 - FISCAL  
DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO  
ACRE. DECISÃO.

Trata-se de prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA, eleita ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP), nas eleições de 2022. Publicado edital (ID 4454289), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas da candidata (ID 4457142).

É o relatório. Decido.

Considerando que se trata de prestação de contas não impugnada e que o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas, passo a decidir monocraticamente, autorizado pelo art. 74, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c art. 98, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, assento que a unidade técnica, após discorrer acerca de irregularidades inicialmente identificadas na documentação acostada e sobre as correspondentes justificativas apresentadas pela prestadora de contas, assim concluiu: “1.1.1. Relatórios financeiros de campanha: Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em

---

fundoamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Rio Branco, documento datado e assinado digitalmente. Desembargador LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA Relator.

(TRE-AC - PCE: 06010414820226010000 RIO BRANCO - AC 060104148, Relator: Des. Laudivon De Oliveira Nogueira, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 30/11/2022).

Grifo nosso

Portanto, o atraso no envio do relatório financeiro em questão deve ser interpretado como uma falha formal, incapaz de macular a transparência ou a confiabilidade das contas eleitorais, razão pela qual se requer o reconhecimento da impropriedade sem aplicação de sanções mais gravosas.

**Análise:** restou provado que não foi observado o prazo em questão. Portanto, ficou frustrada a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando, dessa forma, o que dispõe o art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Conclusão:** falha insanável, pois o prazo em tela não foi observado e, portanto, restou frustrada a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, conforme art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Diligência:** 3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

O doador **Francisco Matos da Silva**, Oficial da Polícia Militar do Estado do Acre, conforme documentação anexa, **não é permissionário de serviço público (freteiro)** no município de Cruzeiro do Sul, como ele mesmo esclarece em sua declaração. Segundo o doador, a responsabilidade pela execução do serviço de frete é do comprador de sua antiga caminhonete, **Sr. José Nilson Matos da Silva**. A venda do veículo, uma **Chevrolet/S10 LS DS4**, de placa **QLV1I69** e Renavam **01105409667**, foi realizada no ano de 2023 para **José Nilson Matos da Silva** e sua atual esposa, **Sra. Dulcilene Rodrigues de Lima**. (Neste ponto, apresentamos uma procuração de Francisco Matos transferindo poderes do veículo para a Sra. Dulcilene Rodrigues).

---

Adicionalmente, a **transferência do veículo junto ao DETRAN** ainda não foi finalizada devido à **alienação fiduciária** sobre o bem.

O Seu nome foi erroneamente inserido no sistema da Prefeitura de permissionário. Para corroborar a informação, estão sendo anexadas fotos do veículo, nas quais o nome registrado na faixa de descrição do veículo é José Nilson. Como comprovação adicional, o veículo também é mencionado como de propriedade de José Nilson no processo nº 0700618-25.2022.8.01.0002.

Imagen do veículo constando José Nilson como autorizado para o serviço de Frete.



A imagem do veículo referente ao ano de 2023 anexada no processo nº 0700618-25.2022.8.01.0002, onde consta José Nilson como proprietário do veículo e cadastrado como permissionário de serviço de frete.

185.400



186.400  
Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 04/12/2023 às 07:53 , sob o número WE022370020953  
referente ao processo 0700618-25.2022.8.01.0002 e código 13Bhvdl..  
informe o Documento do referido processo 0700618-25.2022.8.01.0002 e código 13Bhvdl..



4. SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 04/12/2023 às 07:53 , sob o número WE0223700  
referido ao processo 0700618-25.2022.8.01.0002 e código 13Bhvdl..  
informe o Documento do referido processo 0700618-25.2022.8.01.0002 e código 13Bhvdl..

**Análise:** a defesa registra alegações de que ocorreu um erro no sistema da prefeitura, mas não acosta aos autos, por exemplo, documentação escrita pela prefeitura de Cruzeiro do Sul informando de que o senhor **Francisco Matos da Silva** não é permissionário de serviço público (freteiro).

Ademais, a defesa ficou bastante robusta acerca de um determinado veículo, porém a essência dessa questão é o fato de o senhor Francisco Matos da Silva está sendo considerado na qualidade de permissionário de serviço público, até porque não existe a possibilidade jurídica de um bem móvel ser ou não ser permissionário de serviço público.

**Conclusão:** falha não sanada, pois não restou provado, por meio de documentação comprobatória fidedigna, de que o senhor **Francisco Matos da Silva** não é permissionário de serviço público (freteiro), deixando de ser atendido, portanto, o art. 31, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Nesse caso**, o mesmo art. 31, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determina que esses R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sejam imediatamente devolvidos ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira, mas não é necessário ressaltar de que esse recurso financeiro foi sim utilizado nesse pleito eleitoral de 2024.

**Diligência:** *6.8. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

Houve a identificação de divergências entre os dados dos fornecedores informados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, **trata-se de uma inconsistência puramente formal**, ocasionada por um **erro no espaçamento do nome do prestador de serviço**, o que gerou o apontamento durante a análise.

Importante destacar que tal inconsistência já foi devidamente corrigida por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com a retificação dos dados na peça orçamentária apresentada. Assim, todas as informações constantes da prestação de contas estão agora em perfeita conformidade com os registros da Receita Federal, garantindo a exatidão e a transparência necessárias

para o exame das contas.

Dessa forma, a falha detectada foi resolvida prontamente, não causando qualquer prejuízo à regularidade ou à confiabilidade da prestação de contas. Por se tratar de um erro meramente formal e já sanado, solicita-se que seja considerada como uma impropriedade de caráter técnico, sem implicações adicionais para o julgamento das contas.

**Análise:** a divergência de dados foi devidamente corrigida e na prestação de contas retificadora apresentada, após diligência da Justiça Eleitoral, não consta mais essa inconsistência.

**Conclusão:** falha sanada, pois não existe mais nenhuma inconsistência na prestação de contas retificadora apresentada, após diligência da Justiça Eleitoral, com relação a esse item dessa prestação de contas.

**Diligência:** 6.14.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID122488799:

#### Detalhamento da transação:

##### 1. Pagamentos realizados para o impulsionamento:

- **Pagamento 1:** R\$ 7.500,00
  - **Pagamento 2:** R\$ 1.000,00
- Total pago:** R\$ 8.500,00 (somando ambos os valores)

##### 2. Valor gasto no impulsionamento:

- **Total gasto:** R\$ 6.539,26

##### 3. Notas fiscais geradas:

- **Nota 1:** R\$ 4.300,86
- **Nota 2:** R\$ 2.238,40

gastos)

**5. Devolução do saldo:**

- **Valor devolvido:** R\$ 1.960,74
- **Conta para devolução:** Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
  - **Agência:** 0234-8
  - **Conta:** 123.025-5

Portanto, foi pago o valor de **R\$ 8.500,00** para o **impulsionamento de campanhas**, dos quais **R\$ 6.539,26** foram efetivamente gastos, gerando **duas notas fiscais**. O saldo restante de **R\$ 1.960,74** foi **devolvido à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**.

**Total das notas fiscais:** R\$ 6.539,26 (igual ao valor gasto)

**4. Saldo restante (não utilizado):**

- **Valor restante:** R\$ 1.960,74 (R\$ 8.500,00 pagos - R\$ 6.539,26)

**Análise:** trata-se do clássico equívoco causado pela sistemática de impulsionamento de campanha na internet, fornecido pela empresa facebook, visto que os candidatos pagam o impulsionamento, mediante fatura, e somente depois é que, de fato, irão ficar sabendo de quanto foi o valor desse tipo de serviço, bem como somente depois é que o facebook emite nota fiscal.

**Conclusão:** esclarecida a divergência de valores, pois trata-se do clássico equívoco causado pela sistemática de impulsionamento de campanha na internet, fornecido pela empresa facebook, visto que os candidatos pagam o impulsionamento, mediante fatura, e somente depois é que, de fato, irão ficar sabendo de quanto foi o valor desse tipo de serviço, bem como somente depois é que o facebook emite nota fiscal.

**Diligência:** 6.14.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

Com relação ao Parecer Preliminar de Diligência (ID 122476489), mais precisamente no item 6.14.2, onde se relata uma possível omissão de despesas na prestação de contas, relacionada a uma possível omissão de gastos eleitorais por parte do candidato, temos por oferecer as seguintes informações complementares:

a) Com relação a nota fiscal eletrônica nº 246, no valor de R\$ 1.000,00, emitida pela empresa A O SANTOS LTDA, em 27/09/2024, esclarecemos que referida despesa foi contraída pela candidata a vereadora ELINETE DE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, que forneceu erroneamente o CNPJ do candidato JOSE DE SOUZA LIMA para a emissão da nota e registro da despesa eleitoral.

---

Somente no dia 23/10/2024, a candidata ELINETEDE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, percebeu o erro e solicitou a emissão de outra nota fiscal, com o seu número de CNPJ correto. Ocorre que já haviam se passado mais de 24 (vinte e quatro) horas entre a emissão da primeira nota (nota incorreta) e a percepção do erro, o que impossibilitou que a empresa efetuasse o cancelamento da nota fiscal eletrônica emitida erroneamente com o CNPJ do candidato JOSE DE SOUZA LIMA. Entretanto, na data de hoje, com vistas a sanar todo o imbróglio supra descrito, a empresa A O SANTOS LTDA efetuou a emissão da nota de devolução de compra. (Nota fiscal nº 310, que segue em anexo).

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
<small>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA DE DEVOLUÇÃO REFERENTE A NOTA FISCAL NÚMERO 246. EMITIDA DIA 27/09/2024. Valor Aprox Tributos Federal R\$ 42,00 (4,20%), Estadual R\$ 0,00 (0%), Municipal R\$ 0,00 (0%), Fonte: IBPT,Chave NF referenciada: 1224091573552400010655003000002461016664011</small>	

b) Com relação a nota fiscal eletrônica nº 20240000001710, no valor de R\$ 1.200,00, emitida pela empresa STUDIO HUDSON PRODUÇÕES LTDA, em 24/08/2024, esclarecemos que **A REFERIDA DESPESA É TOTALMENTE DESCONHECIDA PELO CANDIDATO**. Salientamos que ainda efetuamos buscas nos sistemas abertos disponíveis com vistas a identificar o possível fornecedor, entretanto, localizamos, através do número de CNPJ, tratar-se de uma empresa sediada na cidade de Aracajú-SE. Tentamos contato com o número de telefone registrado em nome da referida empresa (79) 32232159, contudo o referido telefone sequer completa as ligações. Tais fatos só nos leva a única conclusão possível, de que a referida nota foi emitida com o número de CNPJ do candidato apenas por um erro material.

**Análise (a):** conforme consulta realizada no SPCE – módulo análise, na data de hoje, dia 21.11.2024, consta na prestação de contas da candidata ao cargo de vereador, município de Cruzeiro do Sul, com o número 11.456, a senhor Elinete de Souza do Nascimento dos Santos, a nota fiscal n.º 267, emitida em 23.10.2024, no valor de R\$ 1.001,85 sendo o fornecedor a mesma empresa A. O. Santos Ltda. Além disso, a candidata é do mesmo partido dos prestadores dessas contas, restando, portanto, que alegações ora apresentadas pela defesa técnica podem plenamente ser acolhidas, pois não existe nenhum reparo a ser efetivado, conforme *print* abaixo das três notas fiscais, ou seja, a de n.ºs 246, 267 e 310:

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão																										
12-2409-15.735.524/0001-06-85-003-000.000.246-101.666.401-1	246	4.00																										
<b>Dados da NF-e</b>																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Modelo</th> <th>Série</th> <th>Número</th> <th>Data de Emissão</th> <th>Data/Hora de Saída ou da Entrada</th> <th>Valor Total da Nota Fiscal</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55</td> <td>3</td> <td>246</td> <td>27/09/2024 14:21:35-05:00</td> <td>27/09/2024 14:21:35-05:00</td> <td>1.000,00</td> </tr> </tbody> </table>			Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal	55	3	246	27/09/2024 14:21:35-05:00	27/09/2024 14:21:35-05:00	1.000,00														
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal																							
55	3	246	27/09/2024 14:21:35-05:00	27/09/2024 14:21:35-05:00	1.000,00																							
<b>Emitente</b>																												
<table border="1"> <tr> <td>CNPJ</td> <td>Nome / Razão Social</td> <td>Inscrição Estadual</td> <td>UF</td> </tr> <tr> <td>15.735.524/0001-06</td> <td>A. O. SANTOS LTDA</td> <td>0103488300143</td> <td>AC</td> </tr> </table>			CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	15.735.524/0001-06	A. O. SANTOS LTDA	0103488300143	AC																		
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF																									
15.735.524/0001-06	A. O. SANTOS LTDA	0103488300143	AC																									
<b>Destinatário</b>																												
<table border="1"> <tr> <td>CNPJ</td> <td>Nome / Razão Social</td> <td>Inscrição Estadual</td> <td>UF</td> </tr> <tr> <td>56.470.624/0001-27</td> <td>ELBICAO 2024 JOSE DE SOUZA LIMA PREFEITO</td> <td></td> <td>AC</td> </tr> <tr> <td>Destino da operação</td> <td>Consumidor final</td> <td>Presença do Comprador</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 - Operação Interna</td> <td>1 - Consumidor final</td> <td>1 - Operação presencial</td> <td></td> </tr> </table>			CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	56.470.624/0001-27	ELBICAO 2024 JOSE DE SOUZA LIMA PREFEITO		AC	Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador		1 - Operação Interna	1 - Consumidor final	1 - Operação presencial											
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF																									
56.470.624/0001-27	ELBICAO 2024 JOSE DE SOUZA LIMA PREFEITO		AC																									
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador																										
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final	1 - Operação presencial																										
<b>Emissão</b>																												
<table border="1"> <tr> <td>Processo</td> <td>Versão do Processo</td> <td>Tipo de Emissão</td> <td>Finalidade</td> </tr> <tr> <td>0 - com aplicativo do Contribuinte</td> <td>1.0</td> <td>1 - Normal</td> <td>1 - Normal</td> </tr> <tr> <td>Natureza da Operação</td> <td>Tipo da Operação</td> <td>Forma de Pagamento</td> <td>Digest Value da NF-e</td> </tr> <tr> <td>Venda de mercadoria</td> <td>1 - Saída</td> <td></td> <td>C6UPtYUDugxJYgQzBTxFvXXZY-</td> </tr> </table>			Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade	0 - com aplicativo do Contribuinte	1.0	1 - Normal	1 - Normal	Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e	Venda de mercadoria	1 - Saída		C6UPtYUDugxJYgQzBTxFvXXZY-										
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade																									
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.0	1 - Normal	1 - Normal																									
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e																									
Venda de mercadoria	1 - Saída		C6UPtYUDugxJYgQzBTxFvXXZY-																									
<b>Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)</b>																												
<table border="1"> <tr> <td>Eventos da NF-e</td> <td>Protocolo</td> <td>Data Autorização</td> <td>Data Inclusão AN</td> </tr> <tr> <td>Autorização de Uso</td> <td>212240002962638</td> <td>27/09/2024 às 14:21:39-05:00</td> <td>27/09/2024 às 16:24:15</td> </tr> </table>			Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN	Autorização de Uso	212240002962638	27/09/2024 às 14:21:39-05:00	27/09/2024 às 16:24:15																		
Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN																									
Autorização de Uso	212240002962638	27/09/2024 às 14:21:39-05:00	27/09/2024 às 16:24:15																									
<b>Dados do Emitente</b>																												
<table border="1"> <tr> <td>Nome / Razão Social</td> <td>Nome Fantasia</td> </tr> <tr> <td>A. O. SANTOS LTDA</td> <td>PLINUS MIX</td> </tr> <tr> <td>CNPJ</td> <td>Endereço</td> </tr> <tr> <td>15.735.524/0001-06</td> <td>AV GETULIO VARGAS, 1187</td> </tr> <tr> <td>Bairro / Distrito</td> <td>CEP</td> </tr> <tr> <td>ALUMINIO</td> <td>69980-000</td> </tr> <tr> <td>Município</td> <td>Telefone</td> </tr> <tr> <td>1200203 - CRUZEIRO DO SUL</td> <td>(68)99911-6485</td> </tr> <tr> <td>UF</td> <td>País</td> </tr> <tr> <td>AC</td> <td>1058 - BRASIL</td> </tr> <tr> <td>Inscrição Estadual</td> <td>Inscrição Estadual do Substituto Tributário</td> </tr> <tr> <td>0103488300143</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inscrição Municipal</td> <td>Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS</td> </tr> </table>			Nome / Razão Social	Nome Fantasia	A. O. SANTOS LTDA	PLINUS MIX	CNPJ	Endereço	15.735.524/0001-06	AV GETULIO VARGAS, 1187	Bairro / Distrito	CEP	ALUMINIO	69980-000	Município	Telefone	1200203 - CRUZEIRO DO SUL	(68)99911-6485	UF	País	AC	1058 - BRASIL	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Substituto Tributário	0103488300143		Inscrição Municipal	Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS
Nome / Razão Social	Nome Fantasia																											
A. O. SANTOS LTDA	PLINUS MIX																											
CNPJ	Endereço																											
15.735.524/0001-06	AV GETULIO VARGAS, 1187																											
Bairro / Distrito	CEP																											
ALUMINIO	69980-000																											
Município	Telefone																											
1200203 - CRUZEIRO DO SUL	(68)99911-6485																											
UF	País																											
AC	1058 - BRASIL																											
Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Substituto Tributário																											
0103488300143																												
Inscrição Municipal	Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS																											

REGISTRO DE ALCALOIDES PREBENTOS/SELENTIVOS CONSTAINTES NA NOTA FISCAL - 007 SÉRIE T, EMISSÃO 01/06/2024 ELINETE DE SOUZA  
DO NASCIMENTO DOS SANTOS VERA - AVENIDA COPACABANA, 1870, FLORESTA, CRUZEIRO DO SUL - AC - EMISSÃO 21/09/2024 16:43, VALOR TOTAL R\$ 100,00.

Nº 267

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE: 3

A. O. SANTOS LTDA

DANFE

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1

Nº 000.000.267

SÉRIE: 3

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO

1224 1915 7358 2400 0106 5500 3000 0002 6710 1666 4011

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora.

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

212240003505466 - 23/10/2024 16:53

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0102488300143

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUE: 1818

CNPJ

15.735.524/0001-06

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

16:53

DATA DA EMISSÃO

23/10/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

23/10/

EST. LUMINAR S.A. LTDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS CONSULTORES S.A. NOME FIS. AL. JU MELÉC - 1 DE ALCEA LIMA, 1000 - CEP: 31260-000 - AVENIDA COPACABANA, 1079 - TOTAL: R\$ 1.000,00		DESCRIÇÃO ATUALIZADA: 11/10/2024 10:00 FLORIDA, CEARÁ/BRASIL - AC, EMISSÃO: 11/10/2024 VALOR: 0,00		Nº 310
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 3
 <b>A. O. SANTOS LTDA</b> Praça José Bonifácio, 1187 - Centro CEP: 69990-000 - Fone/Fax: 6899911845		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada      0 - Saída <b>Nº 000.000.310</b> <b>SÉRIE: 3</b> <b>Página 1 de 1</b>		<b>CONTROLE DO FICHO</b>  <b>CHAVE DE ACESSO:</b> 1224 1115 1755 2400 0106 5500 3000 0003 1010 1666 4018
<b>AV GETULIO VARGAS, 1187 - ALUMINIO, CRUZEIRO DO SUL, AC - CEP: 69990-000 - Fone/Fax: 6899911845</b> <b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> Devolução de compra realizada pelo cliente				<b>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO</b> <b>2122 4000 3997258 - 15/11/2024 11:04</b>
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 010348300143		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUMIT. TRIB</b> 15.75.524/0001-06		
<b>DESTINATARIO/REMETENTE</b> <b>ELEICOA 2024 JOSE DE SOUZA LIMA PREFEITO</b> <b>AVENIDA COPACABANA, 1870</b> <b>CRUZEIRO DO SUL</b>		<b>CNPJ/CPF</b> 56.470.624/0001-27 <b>BARREIRAS/ESTADO</b> <b>FLORESTA</b> <b>FONE/FAX</b> 699980-000 <b>UF</b> <b>AC</b>		<b>DATA DA EMISSÃO</b> 15/11/2024 <b>DATA DE INTRADA/SAÍDA</b> 15/11/2024 <b>HORA DE INTRADA/SAÍDA</b> 11:04
<b>FATURA</b>  <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> BASE DE CALCULO DO ICMS ST      VALOR DO ICMS ST 0,00      0,00 VALOR DO FRETE      VALOR DO SEGURO      DESCONTO      OUTRAS DESPESAS ACESORIAS      VALOR IPI 0,00      0,00      0,00      0,00      0,00 <b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b> RAZÃO SOCIAL      FRETE POR CONTA      CODIGO ANTT      PLACA DO VEÍCULO      UF      UNIFICP " - "      9 - Sem frete      "      "      "      " ENTRADA/SAÍDA      MENSALMENTE      "      "      " QUANTIDADES      ESPECIE      MARCA      NUMERAÇÃO      PESO GROSSO      PESO LIQUIDO				
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVICO</b> CÓDIGO      DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO      NCM/SI      CST /CSOSN      CPOP      UNID.      QTD.      VLR. UNIT.      VLR. TOTAL      BC ICMS      VLR. ICMS      VLR. IPI      ALIQ. ICMS      ALIQ. IPI				
2900 OVOS DA GRANJA VERMEELHO 1 DZ 04072100 060 1411 DUZI 10 A 1904 FRANGO INTEIRO CONGELADO 02071100 060 1411 KG 20,000 12,00 240,00 399 FEIJAO BRASILEIRO 1 KG 07133319 060 1411 UNID 21 8,00 168,00 2117 FARINHA DE MANDIÓCA 1KG 11062000 060 1411 UNID 20 5,00 100,00 100 MACARRAO DALLAS 500G 19021900 060 1411 UNID 20 3,60 72,00 4457 CARNE BOVINA SEM OSSO 02102000 060 1411 KG 10,000 32,00 320,00				

**Análise (b):** conforme consulta realizada no SPCE – módulo análise, na data de hoje, dia 21.11.2024, consta que a nota fiscal n.º 20240000001710, no valor de R\$ 1.200,00, emitida pela empresa STUDIO HUDSON PRODUÇÕES LTDA, em 24.08.2024, está devidamente ATIVA, conforme *print* abaixo:

UF NFe	CPF / CNPJ Emitente	Natureza Operação	Modelo	Emissão	Recebimento	Nº Nota Fiscal	Valor R\$	Situação	Convênio	UF	Município	Chave
SE - SERGIPE	48.543.280/0001-00	Serviço	NE	24/08/2024	08/10/2024	20240000001710	1.200,00	Ativa	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU	SE	ARACAJU	G8XL-MBW6

Ademais, essa nessa nota fiscal não existe nenhuma irregularidade aparente, conforme *print* abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU	
 <b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ</b> Administração Tributária - Praça General Valadão, nº 341 - Centro - CEP: 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3179-1100	
<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>	
RPS número 75266568 Série 1 emitido em 24/08/2024	
Endereço (Número da Série): <b>24/08/2024 11:06:31</b> Reg. Especial Tributário <b>Microempreendedor Individual (MEI)</b> <b>Exigível em Aracaju</b>	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> Piso Social <b>STUDIO HUDSON PRODUÇOES LTDA</b> Nome Fantasia <b>STUDIO HUDSON PRODUÇOES</b> CPF/CNPJ <b>48.543.280/0001-00</b> Inscrição Municipal <b>1403978</b> Inscrição Estadual Simples Nacional <b>Sim</b> Incentivador Cultural Não Fone/Fax <b>(79) 3223-2159</b> Endereço <b>Rua Wilson Barbosa de Melo, 23, TERREO 01, Atalaia - CEP: 49037-590 - Aracaju - SE</b>	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> Nome/Razão Social <b>ELECAO 2024 JOSE DE SOUZA LIMA PREFEITO</b> CPF/CNPJ <b>56.470.624/0001-27</b> Inscrição Municipal Inscrição Estadual Fone/Fax E-mail	
<b>AV COPACABANA, 1870, - - FLORESTA - CEP: 69980-000 - Cruzeiro do Sul - AC</b> <b>SERVIÇO PRESTADO</b> 1213 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. CNAE: 9001902	
<b>DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS</b> <small>Jingle - Conforme Lei 12.741/2012 o valor aproximado dos tributos = R\$ 221,40 (18,45%), FONTE: IBPT (23.2.F)</small>	
<b>RETENÇÕES FEDERAIS</b> PIS (R\$) <b>0,00</b> CORF (R\$) <b>0,00</b> INSS (R\$) <b>0,00</b> SI (R\$) <b>0,00</b> CGU (R\$) <b>0,00</b> Outras Retenções (R\$) <b>0,00</b>	
<b>VALORES</b> Valor dos Serviços (R\$) <b>1.200,00</b> Dedução (R\$) <b>0,00</b> Desconto Incondicionado (R\$) <b>0,00</b> Base de Calculo (R\$) <b>*****</b> Alíquota (%) <b>5,0000</b> ISS (R\$) <b>*****</b> ISS Retido (R\$) <b>*****</b> Desconto Condicionado (R\$) <b>0,00</b> Valor Líquido (R\$) <b>1.200,00</b> Valor Total da Nota (R\$) <b>1.200,00</b>	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b> Esta NFS-e é autodeclaratória. Optante do Simples Nacional. Trib. aprox. R\$ 161,40 Federal e R\$ 60,00 Municipal. Fonte: IBPT (B047/CD)	

Em resumo: a nota fiscal está ativa, não tem nenhuma irregularidade, está realmente em nome do candidato ao cargo de prefeito da cidade de Cruzeiro do Sul, o senhor José de Souza Lima e os serviços prestados “JINGLE” é gastos sim eleitoral, conforme *print* abaixo:

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social  
**ELECAO 2024 JOSE DE SOUZA LIMA PREFEITO**

#### DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS

jingle - Conforme Lei 12.741/2012 o valor aproximado dos tributos = R\$ 221,40 (18,45%), FONTE: IBPT (23.2.F)

**Conclusão (a):** falha sanada (**nota fiscal no valor de R\$ 1.000,00**), visto que na prestação de contas da candidata ao cargo de vereador, município de Cruzeiro do Sul, com o número 11.456, a senhor Elinete de Souza do Nascimento dos Santos, consta a nota fiscal n.º 267, emitida em 23.10.2024, no valor de R\$ 1.001,85 sendo o fornecedor a mesma empresa A. O. Santos Ltda. E essa candidata é do mesmo partido dos prestadores dessas contas. Portanto, é plenamente possível esse tipo de equívoco.

**Conclusão (b):** falha não sanada (**nota fiscal no valor de R\$ 1.200,00**), haja vista que a nota fiscal em questão permanece devidamente ativa, está em nome do prestador dessas contas e o serviço prestado é de “jingle”, ou seja, gasto de campanha eleitoral. Além disso, a defesa não conseguiu apresentar nenhuma documentação comprobatória de que essa despesa não é dessas contas em análise, por exemplo, documento fornecido pela empresa STUDIO HUDSON PRODUÇÕES LTDA, informando e provando, por meio de extrato bancário, quem realmente efetuou esse pagamento, pois é extremamente necessário a Justiça Eleitoral saber qual a origem desse recurso, restando, portanto, a caracterização de omissão de receita e omissão de despesa, bem como a inobservância do que dispõe o art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem prejuízo da possibilidade da aplicação do art. 30-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Diligência:** 10.11. *Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, na conta bancária 123025-5 (conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC).*

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

A divergência citada, é de fácil resolução e compreensão, pois a locação foi de um veículo pertencente a empresa T. A. Braga LTDA, qual seja, um automóvel New HB20, placa QWN-3E84, cuja representante legal da citada empresa é a Sra. Tamires Albuquerque Braga, por essa razão consta o seu nome como locador seguidamente da inscrição da pessoa jurídica (53.2070.061/0001-35), dito isso, o pagamento se deu na conta bancária da pessoa jurídica contratada.

**LOCADOR:** TAMIRES ALBUQUERQUE BRAGA, brasileira, portador do RG nº. 13039210 SSP AC, inscrito no CPF nº 042.868.022-48, inscrição jurídica sob o CNPJ: 53.270.061/0001-35 residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº. 2090, Cruzeiro do Sul - Acre.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	53.270.061/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	T. A. BRAGA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	TAMIRES ALBUQUERQUE BRAGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

No que tange a locação do veículo da B. DA SILVA MELO-ME, modelo FORD RANGER, placa QLV6194, de fato procedeu-se com o pagamento na conta da procuradora Sra. Maria Sara Pedroza de Souza, pois a conta da pessoa jurídica estava indisponível para recebimento de valores, considerando a locação e a necessidade de pagamento, procedeu-se com o adimplemento na conta bancária da Procuradora, conforme Procuração colacionada na prestação em questão (id. 122437965), instrumento que autoriza a procuradora alugar o citado veículo.

DIVISOR, CRUZEIRO DO SUL - AC  
E, assim, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante PROCURADORA: MARIA SARA PEDROZA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº 157193/SSP-AC, emitida em 08/10/2015, portadora da inscrição de CPF nº 123.134.912-34, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 00628360251 Detran/AC, emitido em 08/11/2023, filha de JOÃO PEDROZA FILHO e IDEME DE BARROS PEDROZA, residente e domiciliada na Rua Felix Gaspar, nº 1616, AABB, Cruzeiro do Sul - AC, CEP 69980-000. A quem confere poderes para representá-la junto ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito ou orgão de trânsito equivalente, para o fim especial de resolver todo e qualquer assunto direito e interesse da outorgante referente a VEICULO, I/FORD RANGER XLSCD4A22C, Placa QLV-6194, Cor PRATA, ano/fab mod. 2018/2019, Chassi 8AFAR23N4KJ132763, Código Renavam n.º 01196930144, podendo para tanto a dita procuradora pagar IPVA, seguro obrigatório, alugar, retirar veiculo apreendido, fazer vistoria e emplacamento, receber documento, pagar licenciamento anual, requerer 2º Via do DUT, inclusive transferir para seu próprio nome ou a quem lhe convier, representá-la perante qualquer Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, para o fim especial de assinar e requerer o que necessário for, enfim praticar todos os demais atos necessários, ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O outorgado se responsabiliza pelo veículo inclusive multas. É vedado o uso de álcool e entorpecentes. Esta procuração é válida até 20 de Dezembro de 2024. E, findo

Análise: de acordo com a defesa ora apresentada.

Conclusão: falha devidamente esclarecida, conforme defesa ora apresentada.

**Diligência:** 14.2.1. Houve realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em 09/08/2024, e/ou da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 12/08/2024, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a" e "b", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

Analizando a situação posta no item 14.2.1, constata-se que a ocorrência de erro material, pois a data da contratação foi 22 de agosto de 2024, certamente no momento da digitação trocou-se o 2 pelo 0, ocasionando essa inconstância, pois o candidato não realizou nenhum gasto antes do período eleitoral.

Oportunamente, colaciono Instrumento Particular de Retificação do Contrato, fazendo constar a data correta da contratação do serviço (em anexo).

**Análise:** de acordo com a defesa ora apresentada.

**Conclusão:** falha sanada, conforme defesa ora apresentada e documentação comprobatória acostada aos autos do processo no Pje.

**Diligência:** 14.2.2. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 12/08/2024, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 20/08/2024, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

---

Em que pese o questionamento da contrariedade literal do disposto no art. 3º, I, alínea "c" c/c art. 36 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, tem-se que a arrecadação de recurso e pagamento de gastos de campanha só é permitida após a abertura de conta, porém o art. 36, §2º da supracitada resolução, autoriza, inclusive, gastos destinados a preparação da campanha após a convenção partidária, ou seja, período de pré-campanha, **devendo ser observado que o desembolso financeiro ocorra após a abertura da conta, sendo o caso dos autos, cujo candidato aguardou o início do período eleitoral para firmar tais gastos e os pagamentos se deram após a abertura das contas, inexistindo qualquer comprometimento da lisura das contas, tratando-se apenas de vício formal.**

Registro que todas essas contratações estão dentro do limite de gastos e eram essenciais para o início da campanha, pois trata-se da contratação do serviço de aluguel do comitê eleitoral, contabilidade, publicidade, combustível e veículos.

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) já se manifestou sobre o tema, considerando que as contratações realizadas antes da abertura das contas bancárias não têm aptidão para levar à desaprovação das contas, especialmente por não se verificar qualquer registro de desvio, emprego irregular de recursos públicos ou prejuízo à análise dos cálculos:

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ACRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)  
Nº 0600916-80.2022.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE  
RELATORA: RELATORA MAHA KOUZI MANASFI E  
MANASFI DECISÃO.

Trata-se de prestação de contas apresentada por CADMIEL JOSE ARAUJO BOMFIM, relativas à sua campanha para o cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), nas Eleições de 2022. Não há registro de impugnação das contas (IDs 4437083 e

---

4456552).

A unidade técnica e o representante do Ministério Público ofertaram parecer pela aprovação das contas com ressalvas (IDs 4473033 e 4473459). É o relatório. Decido.

Considerando que se trata de prestação de contas não impugnada e que o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas, passo a decidir monocraticamente, autorizado pelo art. 74, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c art. 98, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Dito isso, destaco que a unidade técnica concluiu que "com fundamento no resultado dos exames técnicos ora relatados e considerando que as impropriedades e irregularidades encontradas, analisadas em seu conjunto, comprometem parcialmente a regularidade, confiabilidade e consistência das contas apresentadas, esta Unidade Técnica se manifesta pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato". Assim, remanescem as seguintes falhas:

- 1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- 2) ausência de comprovação do recolhimento de importância não utilizada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.369,47 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos);
- 3) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 16/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 17/08/2022; e**
- 4) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de

---

entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

**De fato, as irregularidades ora relatadas, não sanadas, não têm aptidão para levar à desaprovação das contas, notadamente por não se verificar qualquer registro de desvio ou emprego irregular de recursos públicos ou de prejuízo à análise dos cálculos.** Necessário, contudo, o recolhimento dos valores não utilizados do FEFC, a teor do art. 50, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de CADMIEL JOSE ARAUJO BOMFIM, relativas às Eleições de 2022, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.369,47 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), por se tratar de recursos do FEFC não utilizados, com fulcro no art. 50, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Rio Branco, documento datado e assinado digitalmente. MAHA MANASFI Relatora.

TRE-AC - PCE: 0600916-80.2022.6.01.0000 RIO BRANCO - AC 060091680, Relator: Maha Kouzi Manasfi E Manasfi, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: DJE - 250 Diário da Justiça Eletrônico, data 01/12/2022.

Grifo Nossa

**Análise:** de acordo com a defesa ora apresentada.

**Conclusão:** falha devidamente justificada, conforme defesa ora apresentada.

**Diligência:** 14.7.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparéncia e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

Os contratos mencionados no presente item foram objeto de **nota explicativa** (ID 122438144).

Esses contratos foram rescindidos por **distrato unilateral** (ID 122438144), conforme estipulado na **cláusula quarta** dos respectivos contratos. A rescisão ocorreu devido ao **não cumprimento das obrigações contratuais** por parte dos contratados, especificamente pela **falta de prestação dos serviços acordados**. Apesar das tentativas de resolução, os serviços não foram efetivamente realizados.

Em virtude dos **descumprimentos contratuais** e do **distrato unilateral**, o pagamento de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) previsto nos contratos não foram efetuados, o que **impediu a contabilização** dos contratos como **despesa de campanha**.

**Análise:** de acordo com a defesa ora apresentada.

**Conclusão:** falha devidamente justificada, conforme defesa ora apresentada.

**Diligência:** 14.7.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799:

A irregularidade apontada refere-se à identificação de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas que não foram informados à época, conforme previsto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, cabe esclarecer que a **falha decorreu de uma circunstância específica e não trouxe prejuízo à análise das contas ou à transparência do processo.**

Os valores em questão dizem respeito a contratações realizadas antes do período de entrega da prestação de contas parcial. Contudo, tais contratações não resultaram em pagamentos dentro do período abrangido por essa prestação de contas. Os pagamentos correspondentes foram efetivados apenas em momento

---

posterior, o que motivou a ausência dos registros na prestação de contas parcial, sem qualquer intenção de omitir informações ou burlar as exigências legais.

Importa destacar que os gastos realizados foram integralmente registrados e informados na prestação de contas final, contemplando todos os detalhes relativos às contratações, pagamentos e respectivos documentos comprobatórios. Dessa forma, assegurou-se a completa transparência das operações financeiras realizadas durante a campanha, em conformidade com a legislação eleitoral.

A irregularidade identificada, portanto, deve ser analisada à luz de sua natureza formal, considerando que não houve prejuízo à confiabilidade, regularidade ou integridade das contas. Os recursos foram devidamente declarados no momento apropriado, com a inclusão de todas as informações necessárias para permitir a fiscalização e o exame das contas.

Diante disso, solicita-se que a falha seja reconhecida como uma impropriedade de ordem técnica, sem implicações materiais ou impedivas para o julgamento das contas como regulares, especialmente considerando que a retificação já foi realizada e que os registros foram apresentados na prestação de contas final.

Jurisprudência similar foi analisada pelo TER - AC e TSE conforme a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601399-13.2022.6.01. 0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE  
RELATOR: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR  
INTERESSADO: ELEICAO 2022 – GERALDO ISRAEL MILANI DE NOGUEIRA – DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: NICOLE OJOPI PACÍFICO - OAB/AC0005640 ADVOGADO: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR – OAB/ AC4925 ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO - OAB/ AC5074 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do

---

**ACRE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL.  
CANDIDATO ELEITO. SUPLÊNCIA. APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.**

Aprova-se, com ressalvas, as contas que, a par de falhas de pequena monta - atinentes à intempestividade de certas providências, demonstram, a contento, a aplicação dos recursos públicos recebidos.

Não vislumbro, observado o foco do exame técnico amostral da COCIN e, ainda, à vista da manifestação do MPE, impropriedade ou irregularidade a ensejar a desaprovação das contas prestadas e, a respeito, no caso dos autos, como concluiu o i. relator no seu voto, é de ressaltar que as falhas apontadas (i - atraso de apenas um dia na apresentação da prestação de contas parcial e, ainda, ii - **realização de gastos de campanha não declarados na prestação de contas parcial**) merecem apenas ressalvas, pois, em linha com os arrestos iterativos do e. TSE e de TREs da República (abaixo), a primeira (intempestividade da prestação de contas parcial) não passa de simples falha formal e, por último, a segunda (**realização de gastos não declarados na prestação de contas parcial**), frise-se, no caso vertente, além da boa-fé em declarar na prestação de contas final e, mais, da ausência de expressão em relação à prestação em seu todo, não comprometeu o controle das contas.

(TRE-AC - PCE: 06013991320226010000 RIO BRANCO - AC 060139913, Relator: Des. Armando Dantas Do Nascimento Junior, Data de Julgamento: 02/12/2022, Data de Publicação: 03/12/2022).

Grifo nosso

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. O acórdão regional assentou a ausência nos autos de indicativos de arrecadação ou aplicação irregular dos recursos registrados na prestação de contas final, concluindo que a falha detectada - a omissão na prestação de contas parcial sanada na prestação de contas final - não tem o condão de macular a regularidade e a confiabilidade das contas ao ponto de ocasionar sua rejeição, ensejando apenas a sua aprovação com ressalvas.
2. Na decisão agravada, assentei que a decisão da Corte regional que julgou as contas do candidato aprovadas com ressalvas, devido à omissão nas contas parciais sanada na final, encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual consignei a incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
3. Esta Corte manteve o entendimento para as eleições de 2018, no sentido de que" [...] o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser

---

aféridos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas [...] "(AgR-REspe nº 0601776-81/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019, DJe de 19.2.2020).

4. O agravante argumenta que o acórdão regional não analisou os motivos que levaram o agravado a deixar de prestar as contas parciais, utilizando-se do princípio da proporcionalidade para concluir, equivocadamente, que não houve o comprometimento da fiscalização, razão pela qual afirma que a conclusão do acórdão regional não se assemelha com o precedente citado, devendo ser afastada a incidência do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

5. Este Tribunal Superior ressalvou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RESPE: 06012012520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).

Grifo nosso

**Análise:** restou provado que não foi observado o prazo em questão. Portanto, ficou frustrada a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando, dessa forma, o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Conclusão:** falha insanável, pois o prazo em tela não foi observado e, portanto, restou frustrada a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, conforme art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**Diligência:** 15.1. Consta no extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) os seguintes registros:

- a) Ted efetuado, no dia 18.10.2024, que não é de origem do governo federal, no valor de R\$ 1.960,74. Senão vejamos, conforme print:

18/10/2024	TED-CRED CONTA	33.157.586	1.960,74 C	59.811,43 C
	755 1306 13347016000117 FACEBOOK SERVI			

- b) Transferência bancária, efetuado no dia 05.11.2024, que também não é de origem do governo federal, no mesmo valor de R\$ 1.960,74. Senão vejamos, conforme print:

05/11/2024	0234-8	TRANSFEREN	600.234.000.112.683	1.960,74 C	1.960,74 C
		05/11 11:33 ELTON 00000092986870287			

**Diligência:** 15.2. Consta no contrato de prestação de serviços com advogado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porém consta na prestação de contas o valor total pago de R\$ 51.960,74. Tendo, portanto, uma divergência no valor de 1.960,74.

**Diligência:** 15.3. Consta na prestação de contas que a sua movimentação de recursos financeiro foi negativo no valor de R\$ 1.960,74. Todavia, mesmo estando negativo o saldo, consta também o recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.960,74.

**Diligência:** 15.4. Essa prestação de contas trata-se do cargo eletivo de PREFEITO, para a cidade de Cruzeiro do Sul, porém consta na Guia de Recolhimento da União (GRU) de que o cargo eletivo é de VEREADOR.

**Manifestação:** Os prestadores de contas apresentaram a seguinte manifestação, conforme ID 122488799, acerca dos itens 15.1, "a" e "b", 15.2, 15.3 e 15.4:  
15.4:

A narrativa a seguir esclarece os itens 15.1 a) e b), 15.2, 15.3 e 15.4:

No dia 18 de setembro de 2024, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA efetuou a devolução de recursos não utilizados relativos ao serviço de impulsionamento de campanhas publicitárias. O valor devolvido foi de R\$ 1.960,74 e foi creditado na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Agência: 0234-8, Conta: 123.025-5. **Essa devolução foi realizada para a mesma conta de origem do pagamento dos valores de impulsionamento, sendo a conta (FEFC).**

18/10/2024	14175	33157586	TED-Crédito em Conta 755 1306 13347016000117 FACEBOOK SERVI	1.960,74 (+)
------------	-------	----------	--	--------------

No dia 04 de outubro de 2024, durante a realização de parte do pagamento referente ao contrato de serviços advocatícios, ocorreu um erro humano na movimentação financeira. Por engano, o recurso oriundo da devolução do impulsionamento foi transferido juntamente com o saldo remanescente da conta. O valor devolvido pelo Facebook, no entanto, deveria ter sido recolhido exclusivamente via GRU, conforme estabelecido pela legislação vigente.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
04/11/2024 - AUTOATENDIMENTO - 11.08.22  
0234800234 0001  
Comprovante Pix

CLIENTE: ELEICAO S L PREFEITO  
AGENCIA: 0234-8 CONTA: 123.025-5

-----  
SORTE A TRANSACAO  
-----  
ID: E0000000020241104140741815148475  
CNPJ DO PAGADOR: 56.470.624/0001-27  
VALOR: R\$9.811,43  
TARIFA: R\$0,00  
DATA: 04/11/2024 - 11:08:11  
-----  
PAGO PARA: Elton Silva Lira  
CPF: \*\*\*.868.702-\*\*  
CHAVE PIX: 92986870287  
INSTITUICAO: 00000000 BCO DO BRASIL S.A.  
AGENCIA: 0234 - CONTA: 00000000000001126830  
TIPO DE CONTA: Conta Corrente  
-----

Diante da constatação do erro, o agente financeiro entrou em contato com o advogado contratado que recebeu os valores,

---

para informar sobre a falha e proceder com a devida devolução. Em seguida, o advogado efetuou a devolução do valor transferido indevidamente na conta (FEFC).

05/11/2024 - BANCO DO BRASIL - 11:33:44  
023400234 SEGUNDA VITA 0019  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: ELTON DA SILVA LIRA  
AGENCIA: 0234-8 CONTA: 112.683-0

-----  
DATA DA TRANSFERENCIA 05/11/2024  
NR. DOCUMENTO 600.234.000.123.025  
VALOR TOTAL 1.960,74  
\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: ELEICAO S L PREFEITO  
AGENCIA: 0234-8 CONTA: 123.025-5  
NR. DOCUMENTO 600.234.000.112.683  
-----  
IDENTIFICADOR 1: 929.868.702.87  
IDENTIFICADOR 3: 92986870287  
-----  
NR.AUTENTICACAO 3.CF2.AB6.D70.F1B.E69

Assim, a devolução do montante foi realizada prontamente à conta FEFC. Sendo realizado após a devolução o recolhimento do referido valor por meio de GRU, conforme prevê o art. 50, I e § 5º da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. **Neste ponto, destaca-se que a Guia GRU foi gerada com erro no nome do candidato, constando "Eleição 2024 José de Souza Lima Vereador", quando o correto seria "Eleição 2024 José de Souza Lima Prefeito". No entanto, o CNPJ do candidato foi gerado corretamente.**

05/11/2024	0234-8	PG.AUTO-AT	110.501	1.960,74 D	0,00 C
		GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO			

Por fim, com o objetivo de quitar o valor total do contrato de serviços advocatícios, foi arrecadado o montante R\$ 1.960,74, na conta outros recursos, Agência: 234-8 Conta: 123027-1, de forma a cobrir o saldo remanescente do pagamento dos honorários advocatícios. A quitação do saldo faltante foi efetuada corretamente, garantindo que o pagamento do contrato fosse integralmente realizado.

Portanto, não houve o pagamento de serviços advocatícios no valor de **R\$ 51.960,74**, e sim no valor de **R\$ 50.000,00**. O valor adicional de **R\$ 1.960,74** corresponde apenas ao **ressarcimento da devolução** realizada.

**Após o pagamento do contrato de serviços advocatícios, todas as contas relacionadas foram devidamente e zeradas.**



#### Extrato de Conta Corrente

##### Cliente

Nome

ELEICAO S L PREFEITO

Agência

0234-8

Conta

123.025-5

##### Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
31/10/2024		Saldo Anterior		9.811,43 C	
04/11/2024		PIX - ENVIADO 04/11 11:08 Elton Da Silva Lira	110.402	9.811,43 D	0,00 C
05/11/2024	0234-8	TRANSFEREN 05/11 11:33 ELTON 00000092986870287	600.234.000.112.683	1.960,74 C	1.960,74 C
05/11/2024	0234-8	PG.AUTO-AT GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	110.501	1.960,74 D	0,00 C
06/11/2024		S A L D O		0,00 C	

Saldo

0,00 C

Juros \*

0,00

Data de Débito de Juros

29/11/2024

IOF \*

0,00

Data de Débito de IOF

02/12/2024

(\*Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.

Informações Adicionais



## Extrato de Conta Corrente

### Cliente

Nome:

ELEICAO S L PREFEITO

Apéndice

0234-8

Conta

123.027-1

### Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
23/10/2024		Saldo Anterior		10.000,00 C	10.000,00 C
01/11/2024		TED-CRED CONTA 033 2508 11052246788 AUREO PAULO DA	34.328.392	5.000,00 C	15.000,00 C
01/11/2024		TED-CRED CONTA 104 0803 93603614291 ANA RAQUELLE M	34.569.912	5.000,00 C	20.000,00 C
01/11/2024		TED-CRED CONTA 033 2508 00667259252 MATHEUS LIMA D	35.129.335	5.000,00 C	25.000,00 C
04/11/2024	0234-8	TRANSF RECEBIDA 04/11 11:58 MARCEL 00000000532605208	600.234.000.035.874	5.188,57 C	30.188,57 C
04/11/2024	8125-8	TRANSF RECEBIDA 04/11 20:00 FRANCI 00000032224877234	608.125.000.001.801	10.000,00 C	40.188,57 C
05/11/2024	0234-8	TED 033 2508 63893673253 MARIA ELIENE D	33.792.377	1.960,74 C	42.149,31 C
05/11/2024	0234-8	PIX-ENVIO 05/11 12:23 Elton Da Silva Lira	110.501	42.149,31 D	0,00 C
05/11/2024		S A L D O			0,00 C

### Detalhamento da Transação:

#### 1. Erro na movimentação financeira:

- **Data:** 04 de outubro de 2024
- Durante o pagamento do contrato de **serviços advocatícios**, ocorreu um erro humano na movimentação financeira.
- **Erro:** O valor devolvido pelo Facebook foi transferido erroneamente junto com o **saldo remanescente** da conta, em vez de ser recolhido via **GRU**, como exigido pela legislação.

#### 2. Valor transferido erroneamente:

- **Valor transferido indevidamente:** R\$ 1.960,74
- Esse valor era o **recurso de devolução do impulsionamento** realizado pela empresa **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**.

#### 3. Correção do erro:

- 
- o O **advogado** foi informado sobre o erro e procedeu com a **devolução do valor de R\$ 1.960,74** transferido indevidamente para a conta do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**.

**4. Recolhimento correto via GRU:**

- o Após a devolução do valor, foi realizado o **recolhimento correto do valor de R\$ 1.960,74** por meio de **GRU**, conforme previsto pela **Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**, art. 50, I e § 5º.

**5. Quitação do contrato de serviços advocatícios:**

- o Para **quitar o saldo remanescente** do pagamento dos **honorários advocatícios**, foi arrecadado o valor de **R\$ 1.960,74**.
- o **Conta utilizada para arrecadação: Agência 234-8, Conta 123027-1 (outros recursos).**

**6. Finalização:**

- o A **quitação integral** do contrato de serviços advocatícios foi realizada corretamente, cobrindo o valor total dos honorários acordados.

**Análise dos itens 15. 1, “a” e “b”, 15.2, 15.3 e 15.4:** a defesa confirmou e explicou o que já constavam nos extratos bancários e na guia de recolhimento da união.

**Conclusões:**

**Item 15.1, “a”:** falha esclarecida, tendo vista que o erro praticado foi efetuado por parte da empresa contratada, ou seja, o Facebook, pois essa conta bancária foi aberta para a movimentação apenas de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deixando, assim, de ser observado o que dispõe o art. 9º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2016), conforme *print* abaixo:

18/10/2024	TED-CRED CONTA 755 1306 13347016000117 FACEBOOK SERVI	33.157.586	1.960,74 C	59.811,43 C
------------	--	------------	------------	-------------

**Item 15.1, “b”:** falha insanável, pois ocorreu depósito efetuado por pessoa física nessa conta bancária que foi aberta para a movimentação apenas de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deixando, assim, de ser observado o que dispõe o art. 9º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2016), conforme *print* abaixo:

05/11/2024	0234-8 TRANSFEREN 05/11 11:33 ELTON 00000092986870287	600.234.000.112.683	1.960,74 C	1.960,74 C
------------	--	---------------------	------------	------------

**Item 15.2:** falha não sanada, pois a defesa explicou a situação, mas não houve nenhuma alteração, ou seja, continua existindo a divergência, tendo em vista que continua constando no contrato de prestação de serviços, o valor de R\$ 50.000,00 e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, continua constando o valor de R\$ 51.960,74, conforme *print* abaixo:

### DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Pela prestação dos serviços ajustados neste instrumento, o CONTRATANTE pagará até o dia 05/10/2024 ao CONTRATADO a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante transferência bancária.

Tipo Despesa	Data	Valor Despesa	Espécie Doc.	ID PJE	URL PJE	Número	CPF/CNPJ	Fornecedor	Detalhamento das Despesas				
									Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
Serviços advocatícios	21/08/2024	51.960,74	Outro	122438124	https://sltdoc.tse.jus.br/sltdoc/DownloadFile?id=42382202-5c37-442e-8de2-d9e4bcd8771&inline=true	49	92986870287	ELTON DA SILVA LIRA	SERVICOS ADVOGADO		1	42.149,31	42.149,31
									SERVICOS ADVOCATICIOS		1	9.811,43	9.811,43

**Item 15.3:** falha não sanada, pois a defesa explicou a situação, mas não houve nenhuma alteração no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, pois continua constando no SPCE que a sobra é **negativa** de R\$ 1.960,74.

Em outros termos, a sobra existente é **positiva**, razão pela qual houve recolhimento desse valor para o Tesouro Nacional, conforme *print* abaixo:

05/11/2024	0234-8	PG.AUTO-AT	110.501	1.960,74 D	0,00 C
		GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO			

Portanto, no SPCE deve existir o valor de R\$ 1.960,74, na qualidade de sobra **positiva**, mas continua constando como sobra negativa, conforme *print* abaixo:

6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) =	882.873,91
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	884.834,65
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - (F + G + H)	-1.960,74
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3) - B(1.10)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	-1.960,74
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEEC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	-1.960,74

**Item 15.4:** falha insanável, pois a defesa explicou a situação, mas esse tipo de erro não é mais possível ser corrigido, restando, portanto, frustrada a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, no que se refere os 463.394 candidatos, sendo prefeitos 15.574 e vice-prefeito 15.818 e vereador 432.002.

**Diligência:** 15.5. Da análise da documentação comprobatória dos dispêndios foram constatadas várias inconsistências/irregularidades.

**Manifestação:** a defesa não se manifestou acerca desse item.

**Análise:** conforme consulta realizada no SPCE – módulo análise, na data de hoje, dia 21.11.2024, foi providenciado o saneamento da documentação com relação os serviços contábeis, serviços advocatícios e os serviços com impulsionamento de conteúdos, porém as demais falhas não foram sanadas.

**Conclusão:** falhas não sanadas (demonstrativo abaixo), pois não houve a correta comprovação desses gastos eleitorais, os quais 100% foram financiados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixando, desta feita, de serem atendidos os artigos de n.º 53 e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Então, o valor total de R\$ R\$ 354.029,49 deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	INCONSISTÊNCIA / IRREGULARIDADE
16/08/2024	08.993.514 /0001-05	GB JOB COMUNICACAO LTDA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	116	100.000,00	A nota fiscal foi emitida em 26.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 16.08.2024
16/08/2024	07.725.577 /0001-00	WAVE PRODUCOES	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota Fiscal	355	100.000,00	A nota fiscal foi emitida em 16.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 16.08.2024
09/09/2024	45.674.307 /0001-06	BSOM AC LTDA	Serviços prestados por terceiros	Outro - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMA MOVEL DE SOM	58	20.000,00	Não foi apresentado a nota fiscal
10/09/2024	19.726.336 /0001-64	P H SANTOS OLIVEIRALTDA	Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	Nota Fiscal	1174	17.600,00	A nota fiscal foi emitida em 03.10.2024, porém consta no SPCE com a data de 10.09.2024
16/08/2024	13.567.147 /0001-00	S & G PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	119984	15.785,35	A nota fiscal foi emitida em 26.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 16.08.2024
16/08/2024	08.227.743 /0001-00	J V RODRIGUES DA SILVA LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	225	14.800,00	A nota fiscal foi emitida em 19.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 16.08.2024
16/08/2024	13.567.147 /0001-00	S & G PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	119931	14.751,29	A nota fiscal foi emitida em 16.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 16.08.2024
16/08/2024	13.567.147 /0001-00	S & G PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	120028	13.240,35	A nota fiscal foi emitida em 03.10.2024, porém consta no SPCE com a data de 16.08.2024
09/09/2024	05.441.145 /0001-41	L. A. V. DA CUNHA LTDA	Materiais de expediente	Nota Fiscal	4259	12.852,50	A nota fiscal foi emitida em

							<b>24.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 09.09.2024</b>
16/08/2024	138.099.97 2-34	JOSE ELIERTE ARAUJO PARNAIBA	Locação/cessão de bens imóveis	Outro - LOCACAO DE BEM IMOVEL	33	10.000,00	<b>Não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade desse bem imóvel</b>
09/09/2024	747.169.80 2-00	ADEVANDRO DA SILVA COSTA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCACAO DE VEICULO	62	10.000,00	<b>Não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade desse bem móvel</b>
10/09/2024	15.416.719 /0001-85	S CARDOSO DA SILVA LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	2645	10.000,00	<b>A nota fiscal foi emitida em 25.09.2024, porém consta no SPCE com a data de 10.09.2024</b>
16/08/2024	308.482.96 2-49	ANTONIO ALUIZIO DA SILVA OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCACAO DE VEICULO	41	6.000,00	<b>Não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade desse bem móvel devidamente atualizada, ou seja, exercício 2024</b>
09/09/2024	524.098.05 2-72	WILDESON DA SILVA LIMA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCACAO DE VEICULO	56	6.000,00	<b>Não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade desse bem móvel devidamente atualizada, ou seja, exercício</b>
02/08/2024	584.674.67 2-15	MARCELO SILVA DE CARVALHO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCACAO DE VEICULO	45	3.000,00	<b>Não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade desse bem móvel devidamente atualizada, ou seja, exercício</b>

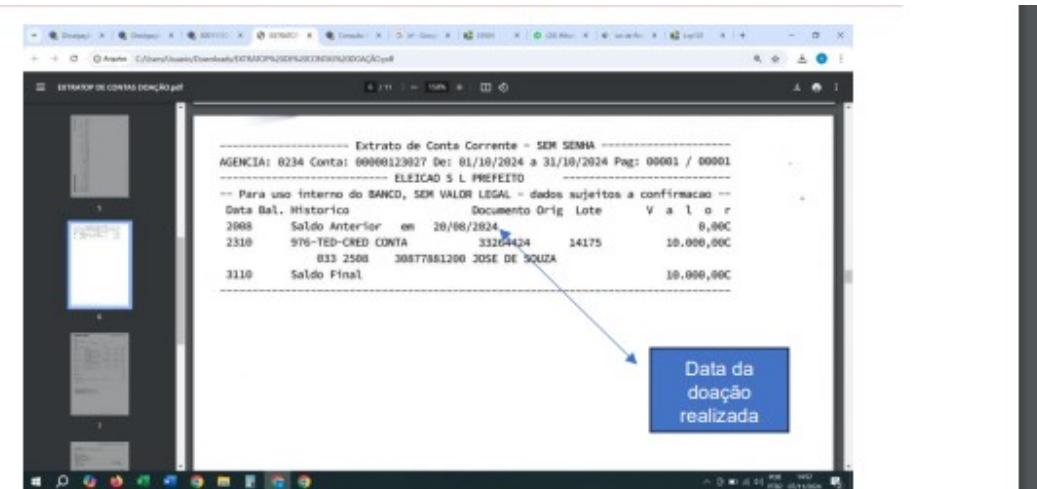
4. Consta também no PJe (ID 122473532 e seguintes) impugnação apresentada pela Coligação Política de Resultado, acostada em 10.11.2024, sendo que, até a presente data, não houve manifestação por parte dos prestadores dessas contas. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em atendimento a intimação ID 122490792, apresentou Manifestação Ministerial (ID 122502345) no sentido de que fosse analisado, por essa unidade técnico, esses itens constantes da impugnação em tela, senão vejamos:

**Impugnação:** A Coligação Política de Resultado apresentou a seguinte impugnação, conforme ID 122473532 e seguintes:

## 2. DOS FATOS

Analisando detidamente a prestação de contas dispostas nos autos em epígrafe, observou-se a presença de algumas inconsistências nas declarações dos recursos, conforme a seguir se expõe:

**Primeiro.** No dia 20 de agosto de 2024, José de Souza Lima efetuou doação na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a sua conta de campanha.



Como dispõe a legislação atinente, em casos de doação, o candidato possui o prazo de 72 (setenta e duas) horas para informar o recurso recebido, em conta de doação. Depreende-se da ação que a data limite para informar o recurso recebido, seria o dia 23/08/2024.

Todavia, nos termos do informe financeiro do dia 11/09/2024, o candidato não declarou a quantia recebida, assim denotou-se:

Data	Tipo	Retificativa	Nº de Controle	Extrato	Recibo de Entrega da Mídia
05/11/2024 23:37	Entrega Final - Oficial	N/A	008111101074AC186409	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
05/11/2024 21:22	Retorno Financeiro	N/A	008111101074AC0371218	<input checked="" type="checkbox"/>	
02/11/2024 19:34	Retorno Financeiro	N/A	008111101074AC0881880	<input checked="" type="checkbox"/>	
30/10/2024 13:37	Retorno Financeiro	N/A	008111101074AC0477001	<input checked="" type="checkbox"/>	
13/09/2024 20:04	Entrega Parcial - Oficial	N/A	008111101074AC0279021	<input checked="" type="checkbox"/>	
11/09/2024 18:33	Retorno Financeiro	N/A	008111101074AC0311547	<input checked="" type="checkbox"/>	

O extrato de informe financeiro supramencionado (datado do dia 11/09/2024), não publiciza a doação, resumindo-se a informar apenas o recurso do FEFC, conforme abaixo disposto:



O candidato informou apenas o FEFC.

Assim, dos fatos amealhados, observamos uma clara violação do art. 47, §2º da Resolução n. 23.607/2019.

**Segundo.** Na prestação de contas final, depreende-se que os candidatos obtiveram uma receita inferior às despesas contratadas, caracterizando uma dívida de campanha no valor (negativo) de R\$ 1.960,74 (mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos).



**Valor negativo  
de R\$  
1.960,74,  
supostamente  
dívida de  
campanha  
não quitada**

Recibo assinado de https://cnpj.economia.gov.br/api/cnpj/v1

 <b>SUA DE REIS, HERDEIRO DA UNIÃO - DRU</b> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REGISTRAÇÃO DO TESORARIO NACIONAL <b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO NORDESTE</b> <b>RECEBIMENTO DE RECARGA</b> <b>VALOR R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)</b> <b>TERCEIRO DIA JOSÉ DE SOUZA LIMA HERDADOR</b> <b>TERCEIRO DIA JOSÉ DE SOUZA LIMA HERDADOR</b> <i>(Assinatura)</i>	Data de Recibimento: <b>10/03/20</b> Série de Referência: <b>1</b> Competência: <b>11/2019</b> Documento: <b>RF/112019</b> Valor de Entrega Detalhada: <b>R\$ 1.000,00</b> CPF ou CNPJ da Beneficiária: <b>36.470.926.0001-27</b> Valor Principal: <b>R\$ 1.000,00</b> Outras Contribuições: <b>0,00</b> Outras Despesas: <b>0,00</b> Outros: <b>0,00</b> Total: <b>R\$ 1.000,00</b>
---	--

**RR. CAIXA NÃO RECEBEM EM CHEQUE**

CNPJ/NPIS: **0002800019-8 60740001910-6 98822161002-9 20000124623-3**



Recibo assinado de https://cnpj.economia.gov.br/api/cnpj/v1

 <b>SUA DE REIS, HERDEIRO DA UNIÃO - DRU</b> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REGISTRAÇÃO DO TESORARIO NACIONAL <b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO NORDESTE</b> <b>RECEBIMENTO DE RECARGA</b> <b>VALOR R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)</b> <b>TERCEIRO DIA JOSÉ DE SOUZA LIMA HERDADOR</b> <b>TERCEIRO DIA JOSÉ DE SOUZA LIMA HERDADOR</b> <i>(Assinatura)</i>	Data de Recibimento: <b>10/03/20</b> Série de Referência: <b>1</b> Competência: <b>11/2019</b> Documento: <b>RF/112019</b> Valor de Entrega Detalhada: <b>R\$ 1.000,00</b> CPF ou CNPJ da Beneficiária: <b>36.470.926.0001-27</b> Valor Principal: <b>R\$ 1.000,00</b> Outras Contribuições: <b>0,00</b> Outras Despesas: <b>0,00</b> Outros: <b>0,00</b> Total: <b>R\$ 1.000,00</b>
---	--

CNPJ/NPIS: **0002800019-8 60740001910-6 98822161002-9 20000124623-3**



Comprovante encaminhado para Impressão Pessoal

CNPJ: 0002800019-8 60740001910-6 98822161002-9 20000124623-3  
 AUTORIZADO - 11-04-20  
 020000023H SEGUNDO ICMS

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ELIZABETH L. L. FREIRE  
 ENDERECO: RUA DE CRISTAL, 0300  
 CEP: 50030-000  
 Cidade: Belo Horizonte - MG  
 UF: MG  
 Documento: 0002800019-8 60740001910-6 98822161002-9 20000124623-3  
 Data de pagamento: 01/11/2019  
 NRO de Referência: 1  
 Competência: 0002800019-8 60740001910-6 98822161002-9 20000124623-3  
 Data de Vencimento: 01/11/2019  
 CPTO: 300479024100001-27  
 Valor Principal: 1.000,00  
 Valor em Interesse: 0,00  
 Valor em Ongem: 0,00  
 Valor Total: 1.000,00

DOCUMENTO: 0002800019-8 60740001910-6 98822161002-9 20000124623-3  
 IMPRESSO EM: 01/11/2019

Em se tratando de suposta dívida de campanha,  
 observamos uma violação do disposto no art. 34 da Resolução n. 23.607/2019.

São, em suma, os fatos.

**Manifestação do primeiro caso:** a defesa não se manifestou acerca dessa impugnação.

**Análise:** no primeiro caso, a impugnação faz constar que os candidatos não declararam a quantia recebida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas existe um equívoco, pois a data de 20.08.2024 que consta na impugnação de que seja a data da doação realizada pelo próprio candidato, o senhor José de Souza Lima, a bem da verdade, trata-se de uma data, no extrato bancário, mostrando que o saldo em 20.08.2024 é de zero valor. Ademais, esse valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) somente foi transferido em 23.10.2024.

Portanto, não houve falha nesse caso, haja vista que a impugnação, por equívoco, levou em consideração a data de 20.08.2024, como sendo o dia dessa possível transferência, mas a data, de fato, foi o dia 23.10.2024.

**Conclusão:** falha inexistente, visto que a impugnação, por equívoco, levou em consideração a data de 20.08.2024, como sendo o dia dessa possível transferência, mas a data, de fato, foi o dia 23.10.2024, conforme consta do *print* do extrato bancário, na fl. 03, da própria impugnação (ID 122473532):

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----				
AGENCIA: 0234 Conta: 00000123027 De: 01/10/2024 a 31/10/2024 Pag: 00001 / 00001				
----- ELEICAO S L PREFEITO -----				
-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmação --				
Data	Bal. Historico	Documento	Orig	Lote
2008	Saldo Anterior em 20/08/2024			0,00C
2310	976-TED-CRED CONTA 033 2508	33264424	14175	10.000,00C
		30877881200 JOSE DE SOUZA		
3110	Saldo Final			10.000,00C

Data da  
doação  
realizada

**Manifestação do segundo caso:** a defesa não se manifestou acerca dessa impugnação.

**Análise:** no segundo caso, a impugnação faz constar que os candidatos têm uma dívida de campanha, no valor (negativo) de R\$ 1.960,74 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos).

Essa situação, já foi esclarecida por meio do confrontamento dos itens 15.1, “a” e “b”, 15.2, 15.3 e 15.4 deste parecer, conforme fls. 26 a 31.

**Conclusão:** vide as conclusões dos itens 15.1, “a” e “b”, 15.2, 15.3 e 15.4 deste parecer (fls. 26 a 31).

5. **Em conclusão**, com fundamento no resultado dos exames técnicos ora relatados e considerando que as impropriedades e irregularidades encontradas, analisadas em seu conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e consistência das contas apresentadas, em especial as falhas dos itens 1.1.1, 3.1, 6.14.2 (“b”), 14.7.2, 15.1 (“b”), 15.2, 15.3, 15.4 e 15.5, **esta Unidade Técnica se manifesta pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com base no que dispõe o art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com **DEVOLUÇÃO de recursos**, no valor total de **R\$ 364.029,49** (trezentos e sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ **10.000,00** para o senhor Francisco Matos da Silva, haja vista a falha citada no item 3.1 e **R\$ 354.029,49** (trezentos e cinquenta e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), ao Tesouro Nacional, tendo em vista as falhas supracitadas no item 15.5, ambas devoluções com fulcro na legislação pertinente.

É o Parecer.

À consideração de Vossa Excelênciа.

CRUZEIRO DO SUL – AC, datado e assinado eletronicamente.

JÔNATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO

Analista